



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.450 - RJ
(2012/0177960-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : AMANDA ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO : MARCELO TANURE CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DE SÍMBOLOS CONTRAFEITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca discutir a natureza de símbolos contrafeitos, o que demanda o reexame de matéria fático-probatória, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 02 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.450 - RJ
(2012/0177960-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Amanda Almeida Coutinho** contra a decisão de fls. 1.062/1.065, assim ementada:

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
Agravo em recurso especial improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal não diz respeito ao reexame de prova, mas apenas ao reconhecimento de que o uso de *símbolos parecidos* não implica a conduta tipificada no art. 296 do Código Penal.

Requer, assim, o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.450 - RJ
(2012/0177960-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar, pois, ao contrário do que afirma a agravante, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme consignei na decisão agravada, **a verificação da natureza dos símbolos contrafeitos é tarefa que demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos.** Veja-se que o Tribunal *a quo* consignou a existência de prova cabal de que a ora agravante fez uso indevido de símbolos da República (fls. 599/600):

[...]

Na hipótese sob julgamento, o ponto suscitado como obscuro, qual seja, que a conduta praticada amolda-se apenas ao art. 191 da Lei nº 9.279/96, e que não há prova da materialidade do crime tipificado no art. 296 do CP, foi devidamente enfrentado no julgado que adotou, *per relationem*, a fundamentação do parecer ministerial, no tocante à tipificação da conduta da acusada, senão vejamos:

De fato, **além da utilização dos referidos símbolos, AMANDA intitulava-se “Juíza Arbitral”, conforme se verifica não só de sua carteira, mas também dos atos por ela subscritos, como as “convocações” enviadas às partes e os próprios termos de compromisso arbitral (apensos), levando qualquer pessoa a crer que estaria diante de um juiz de direito togado.**

O fato de ter a denunciada realizado um “Curso de Juiz Arbitral” e de ter sido sua carteira emitida pela Casa da Moeda do Brasil, não a isenta da responsabilidade penal já que a casa da moeda é apenas uma entidade contratada para confecção, não exercendo valoração de legalidade, preenchendo, pois, sua conduta todos os elementos, objetivos e subjetivos, do tipo penal do art. 296, § 1º, III, do CP. A própria carteira de identidade como árbitra demonstra o propósito da denunciada e da categoria em assenhorar-se do nome de “juiz” a fim de dar legitimidade e confiabilidade ao exercício da função, como se órgão do judiciário fosse.

Não há que se cogitar sequer em erro de tipo, como forma de excluir o crime, na medida em que qualquer pessoa leiga sabe que os símbolos da Administração Pública não podem ser utilizados por estabelecimentos privados. Mais ainda a acusada, por se tratar de uma advogada.

O conhecimento da elementar “uso indevido”, prevista no tipo penal em questão, é corroborado pelo próprio depoimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMANDA em sede policial, ocasião em que afirmou:

“QUE já prestou declarações nesta Delegacia, ao delegado Júlio César Fernandes dos Santos, em 13/10/2005; QUE, nessa ocasião, foi perguntado à declarante se a mesma utilizava algum Brasão da República como seu tribunal, ao que respondeu a declarante que, apesar de ter cogitado, não chegou a usar, porque ouvira um boato acerca da proibição da veiculação do referido brasão. QUE a declarante entregou uma cópia do brasão utilizado como símbolo de seu tribunal, o qual consiste em uma estrela de seis pontas, desprovido do ramo de café constante do Brasão da República, ao DPF Júlio, tendo o mesmo dito que não via problemas em a declarante utilizá-lo, vez que era diferente do Brasão da República (...)” (fl. 45)

A declaração a que se refere a acusada foi prestada em 13/10/2005, mas em 07/02/2006, apenas quatro meses depois, foi realizada a busca e apreensão que deu origem à presente ação penal, onde se constatou a utilização pela acusada de vários símbolos da República, inclusive o ramo de café frutificado, mencionado na parte final da passagem do depoimento supra transcrito.

Indubitável, pois, a presença da materialidade e autoria delitivas, além do dolo da apelante, a respaldar o decreto condenatório pelo crime do art. 296, § 10, III, do CP.

[...]

Alterar o entendimento firmado – como almeja a agravante –, implicaria reexaminar a prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 1. Considerando que o acórdão recorrido está amparado no acervo fático-probatório dos autos, mostra-se inviável a modificação do decisum por este Tribunal Superior em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
[...]

(AgRg no AREsp n. 134.613/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/9/2012)

[...] 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. [...]

(AgRg no REsp n. 1.184.116/MS, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 18/4/2011)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0177960-2

AgRg no
AREsp 222.450 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200651020005921 5926220064025102

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMANDA ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO : MARCELO TANURE CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMANDA ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO : MARCELO TANURE CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.